

## RESOLUÇÃO Nº 4, DE 16 DE SETEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o mínimo de frequência obrigatória nos cursos superiores.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a aprovação do Parecer 639, em Sessão de 4 de setembro de 1986 e homologado pelo Senhor Ministro da Educação e

Considerando que o aproveitamento escolar satisfatório não se compatibiliza com a redução continuada e sistemática da frequência a uma parcela do ano escolar;

Considerando que só a efetiva presença dos estudantes é capaz de proporcionar o ambiente adequado ao aprendizado criando o clima propício à reflexão, ao questionamento e à postura crítica indispensável à formação de profissionais de nível superior;

Considerando que a liberalidade quanto à frequência contida em Regimentos de instituições educacionais compromete a qualidade do ensino,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Nos termos do artigo 29 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, é obrigatória a frequência dos alunos, bem como a execução integral dos programas nos cursos de graduação das instituições de ensino superior.

Art. 2º Considerar-se-á reprovado o aluno que não cumprir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, sendo-lhe, conseqüentemente vedada a prestação de exames finais e da 2ª época.

Art. 3º A carga horária semanal do curso deverá ser distribuída, obrigatoriamente, de forma equilibrada, ao longo da semana.

Art. 4º Os órgãos do Ministério da Educação, incumbidos da fiscalização e supervisão do ensino superior, zelarão pelo fiel cumprimento do disposto na presente Resolução.

Art. 5º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. devendo as instituições de ensino superior, no prazo de 90 (noventa) dias, adaptar seus Regimentos ao que nela se dispõe.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO AFFONSO GAY DA FONSECA